



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
RTOrd 0011306-73.2016.5.03.0073
AUTOR: JULIO CEZAR DE SOUZA LOPES, MARCO ANTONIO DE SOUZA LOPES, VARDELI DONIZETI LOPES, MARCELO RANGEL FREITAS, CARLOS EDUARDO DA SILVA, FABIO ENRIQUE PEREIRA, LUIZ ANDRE FERREIRA DE SOUZA, ADILSON PEREIRA GOULART, JOAO PEREIRA DE LEMOS, JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA, ADEMIR CANDIDO, ROGERIO PIRES LOPES, PAULO BORGES, ERLEI PEREIRA BARBOSA
RÉU: CONSEL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB

Processo No. 0011306-73.2016.5.03.0073

Data: 22/09/2016

Reclamantes: Júlio César de Souza Lopes, Marco Antônio de Souza Lopes, Vardeli Donizete Lopes, Marcelo Rangel Freitas, Carlos Eduardo da Silva, Fabio Henrique Pereira, Luiz André Ferreira de Souza, Adilson Pereira Goulart, João Pereira de Lemos, José Antônio de Siqueira, Ademir Cândido, Rogério Pires Lopes, Paulo Borges e Erlei Pereira Barbosa

Reclamadas: Consel Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Júlio César de Souza Lopes, Marco Antônio de Souza Lopes, Vardeli Donizete Lopes, Marcelo Rangel Freitas, Carlos Eduardo da Silva, Fabio Henrique Pereira, Luiz André Ferreira de Souza, Adilson Pereira Goulart, João Pereira de Lemos, José Antônio de Siqueira, Ademir Cândido, Rogério Pires Lopes, Paulo Borges e Erlei Pereira Barbosa ajuizaram reclamação trabalhista em face de Consel Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. e Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, alegando os fatos descritos na petição inicial, pleiteando os pedidos elencados no rol postulatório e atribuindo à causa o valor de R\$3.300.000,00. Com a inicial apresentaram documentos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

Analizando os autos observo que a presente reclamação trabalhista é movida por 14 trabalhadores, em face de 2 empresas (responsável principal e eventual responsável subsidiário).

Tal ação, contendo pluralidade de feixes contratuais distintos, causa tumulto processual, compromete a rápida solução do litígio, dificulta a defesa por parte do empregador, bem como o cumprimento da sentença.

Ainda que eventualmente ocorra conciliação, mesmo assim o procedimento deve ser visto individualmente, caso a caso, o que evidentemente atrasa a realização de outras audiências, causando embaraço à boa ordem dos trabalhos, situação que deve ser evitada.

Também as fases de liquidação e execução em reclamações plúrimas se apresentam extremamente complexas, causando embaraços à efetiva prestação jurisdicional.

Melhor seria se houvesse o ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais, com o propósito de manter a boa ordem dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional.

Posto isso, entendo que a presente ação se enquadra na previsão do art. 113, §1º, do novo CPC, que faculta ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio, pelo que entendo como caracterizada a hipótese prevista no art. 485, IV, do novo CPC, considerando o litisconsórcio facultativo que compromete a rápida solução do litígio como hipótese caracterizadora da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, julgo o processo extinto sem resolver o mérito, a teor do art. 485, IV, do novo CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante as declarações de hipossuficiência anexadas aos autos, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais resolve a 1a. Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgar o processo **extinto sem resolver o mérito**, a teor do art. 485, IV, do novo CPC.

Determino o cancelamento da audiência já designada.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$66.000,00, calculadas sobre R\$3.300.000,00, valor dado à causa, **isentos**.

Intimem-se os reclamantes.

Encerrou-se.

Delane Marcolino Ferreira

**Juiz Titular da 1a. Vara do Trabalho
de Poços de Caldas**

POCOS DE CALDAS, 28 de Setembro de 2016

DELANE MARCOLINO FERREIRA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho